



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329187

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2093582-49.2025 – PRESIDENTE PRUDENTE.

Agravante: Itaú Unibanco Consignado S/A.

Agravado: Flavio de Assis Alves.

Juiz: **Fabio Mendes Ferreira.**

Voto 38.279

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Perícia grafotécnica – Decisão que atribui o custeio dos honorários periciais à ré – Inexistência de previsão de cabimento de agravo de instrumento – Art. 1.015 do CPC – Observância, ainda, do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil – Ausência de situação excepcional de urgência que justifique a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do referido artigo – Recurso inadmissível – Negativa de seguimento (art. 932, III, 1ª figura,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
daquele Código).

1. Agrava-se de decisão que, em ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais movida pelo agravado à agravante, atribuiu à ré o custeio da prova pericial grafotécnica e determinou o depósito dos honorários provisórios, fixados em R\$1.500,00, em 15 dias, sob pena de preclusão (fls. 250/251).

Diz-se do cabimento do recurso, na forma dos artigos 994, II e 1.015, XI, ambos do CPC. Sustenta que a decisão contraria o Tema nº 1.061, do STJ e a norma do art. 95, **caput**, do CPC. Defende que a inversão do ônus da prova não transfere o ônus de custeio da prova. Alega que a prova foi requerida pelo agravado, que deveria suportar as despesas da perícia. Entende que deve ser observada a norma do art. 429, I, do CPC. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo.

É o relatório.

2. **Nego seguimento ao agravo – manifestamente inadmissível (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).**

De início, cumpre anotar que, à vista da justificativa apresentada pela agravante a fl. 03, é desnecessária intimação, nos termos dos artigos 9º, **caput**, e 10, ambos do CPC, para se manifestar sobre o cabimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, não há como processar o agravo, na medida em que inexistente previsão de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que atribui o custeio de honorários periciais a determinada parte (vide artigo 1.015 do Código de Processo Civil).

Ou seja, referida decisão, no sistema vigente, não é recorrível por agravo de instrumento, tendo em vista a natureza taxativa do rol daquele artigo.

Também, conquanto a agravante fundamente a interposição do recurso no art. 1.015, XI, do CPC (vide fl. 03), a inversão do ônus da prova não se confunde com o ônus de sua realização. Trata-se de faculdade. Contudo, a dúvida projetada pela ausência de produção da prova, combinada com os demais elementos e circunstâncias, pode ser interpretada em desfavor daquele que poderia realizá-la, especialmente à luz do disposto no art. 47 do Código do Consumidor.

Por fim, não se pode olvidar do entendimento proferido nos REsp's 1.696.396-MT e 1.704.520/MT, sob o rito dos repetitivos, em que admitida a mitigação da taxatividade estabelecida no rol do art. 1.015 daquele Código. No entanto, há que se ressaltar a necessidade de demonstrar situação excepcional de urgência que justifique a mitigação em discussão, do que não sucedeu.

Observe-se, no mais, o disposto no art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, por ausência de previsão legal, o recurso não será conhecido (art. 932, III, 1ª figura, do CPC).

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Vicentini Barroso